



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.351.262 - SC (2010/0176015-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CONSÓRCIO NACIONAL PANAMERICANO LTDA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE S DE ALCÂNTARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DULCICLEIA KLOPPPEL DE QUADROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZACCHI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE FIXADO - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de junho de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.351.262 - SC (2010/0176015-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CONSÓRCIO NACIONAL PANAMERICANO LTDA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE S DE ALCÂNTARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DULCICLEIA KLOPPPEL DE QUADROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZACCHI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CONSÓRCIO NACIONAL PANAMERICANO LTDA, em face da decisão, de fls. 146/147 e-STJ, desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE FIXADO - AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO NA ORIGEM - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º DO CPC - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - AGRADO CONHECIDO PARA, NOS TERMOS DO ART. 544, § 3º, DO CPC, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Busca a agravante a reforma da decisão reiterando, em síntese, que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixado a título de indenização por dano moral, é exorbitante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.351.262 - SC (2010/0176015-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE FIXADO - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Cumpre anotar que a revisão do *quantum* indenizatório por esta Corte exige que ele tenha sido arbitrado de forma irrisória ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade, circunstância que não se verifica no caso concreto. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. QUANTUM REPARATÓRIO. PENSIONAMENTO. PRECEDENTES DA TURMA. I - Em se tratando de reparação por dano moral, esta Corte, principalmente, por sua Terceira Turma, tem prestigiado, tanto quanto possível, a fixação feita pelas instâncias ordinárias, as quais, com ampla liberdade para apreciar os fatos e mensurar suas repercussões, têm melhores condições de fazê-lo. Destarte, somente quando a quantificação for tão alta que atinja as raias da exorbitância, ou tão baixa que chegue aos níveis da insignificância, é que este Tribunal se sente autorizado a interferir.(...) Recurso não conhecido." (REsp 445.858/SP, Relator Ministro Castro Filho, DJ 19.12.2005)

Na hipótese, o valor fixado pelo Tribunal de origem em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral, em razão de inscrição indevida em cadastro de órgãos de proteção ao crédito, não é exagerado. Assim, é de rigor a manutenção do valor da condenação.

Ressalte-se, por oportuno, que a simples existência de julgados em que a verba indenizatória foi arbitrada em valor inferior ao caso concreto não autoriza, por si só, o seguimento do recurso, quando verificado que a Instância ordinária, em análise do contexto fático-probatório, fixou a indenização em quantia que não extrapola o critério de razoabilidade. Assim, inviável admitir-se o recurso tão-somente para minorar a verba indenizatória, quando esta se encontra dentro dos critérios que usualmente são aceitos pela Corte Superior. A propósito, confira-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM 50 (CINQUENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. (...) 2. A alteração, em recurso especial, dos valores arbitrados a título de reparação de danos morais somente é possível nos casos em que o valor determinado nas instâncias ordinárias seja irrisório ou exagerado. 3. O STJ firmou entendimento de que é razoável a condenação a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 971.113/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 08/03/2010)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0176015-9

AgRg no
Ag 1.351.262 / SC

Números Origem: 20080107913 20080107913000100 20080107913000101 20080107913000102
45050059798

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO NACIONAL PANAMERICANO LTDA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE S DE ALCÂNTARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DULCICLEIA KLOPPPEL DE QUADROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZACCHI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSÓRCIO NACIONAL PANAMERICANO LTDA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE S DE ALCÂNTARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DULCICLEIA KLOPPPEL DE QUADROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZACCHI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.